Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil

ATO DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SESDEC/SEFAZ Nº 193 DE 04 DE JANEIRO DE 2010

ESTABELECE NORMAS PARA FRUIÇÃO DO DIFERIMENTO NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES PREVISTO NO DECRETO Nº 42.097/09.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto Decreto nº 42.097, de 29 de outubro de 2009 e no processo nº E-04/011.763/2009,

CONSIDERANDO:

- a competência atribuída pelo art. 5º do Decreto nº 42.097, de 29 de outubro de 2009, para firmarem conjuntamente com o interessado, o "Termo de Acordo" previsto no § 1º do art. 1º, bem assim, estabelecer termos e condições adicionais para a utilização do tratamento tributário diferenciado, e

- o disposto no Decreto nº 41.263, de 15 de abril de 2008, que reduz a base de cálculo do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no país, realizada por clínica ou hospital, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 4% (quatro por cento), sendo que 1% (um por cento) será destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, instituído pela Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002,

RESOLVEM:

Art. 1º - O contribuinte que possua estabelecimento médico-hospitalar localizado no território fluminense e tenha efetuado importação, no período de 1º de janeiro de 2002 a 15 de abril de 2008, de equipamento médico-hospitalar destinado ao seu ativo fixo deverá celebrar "Termo de Acordo" (Anexo I) com o Estado do Rio de Janeiro até 31 de março de 2010, para obter o diferimento do ICMS, conforme previsto no Decreto nº 42.097/09, comprometendo-se a prestar, aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, os serviços médicos indicados no Anexo II desta Resolução Conjunta, em quantidade de atendimentos suficiente para perfazer o valor total do imposto diferido, tomando por referência o valor que seria devido ao prestador com base na Tabela do Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - CIEFAS.

§ 1º - Os serviços médicos indicados no Anexo II serão executados gratuitamente pelo estabelecimento médico-hospitalar em dia, hora e local previamente determinados pela Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil - SESDEC.

§ 2º - O contribuinte que celebrar o "Termo de Acordo" para utilização do tratamento tributário diferenciado previsto no *caput* deste artigo fica obrigado a veicular, nos seus estabelecimentos, publicidade ostensiva, de tal forma que os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, fácil e imediatamente, identifiquem os estabelecimentos como locais de atendimento e prestação dos serviços médicos indicados no Anexo II.

Art. 2º - Para a assinatura do "Termo de Acordo" o contribuinte mencionado no *caput* do art. 1º desta Resolução Conjunta deve apresentar os seguintes documentos:

I - laudo emitido por entidade representativa do setor fabricante da mercadoria, com abrangência em todo território nacional, comprovando a inexistência de similar nacional à época da importação;

II - Declaração de Responsabilidade (Anexo III), assinada pelo representante legal do estabelecimento médico-hospitalar;

III - procuração que legitime o signatário dos documentos indicados nos incisos I e II deste artigo, acompanhada da cópia do respectivo documento de identidade;

IV - contrato social;

V - relação dos estabelecimentos médico-hospitalares localizados no território fluminense;

VI - Declaração de Importação (DI) que acobertou a operação, acompanhada do respectivo Comprovante de Importação (CI).

§ 1º - O "Termo de Acordo" a que se refere o artigo 1º desta Resolução Conjunta não poderá ser firmado por contribuinte que participe ou possua sócio que participe de empresa que possua estabelecimento com inscrição estadual cancelada ou suspensa em consequência de irregularidade fiscal ou com débito inscrito na Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º deste artigo, não serão considerados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora suficiente, na forma dos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - O valor total do imposto diferido nos termos do artigo 1º desta Resolução Conjunta deverá ser calculado com base na Declaração de Importação (DI).

Art. 4º - Considera-se interrompido o diferimento se:

I - a cada ano, a contar da data de concessão do diferimento, o contribuinte que não realizar um número de atendimentos aos usuários do SUS suficiente para perfazer, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do imposto diferido;

II - ocorrer qualquer evento que impossibilite o contribuinte de prestar aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS os serviços médicos indicados no Anexo II, ouvidas previamente a SESDEC e a SEFAZ;

III - o contribuinte descumprir com exigências de qualidade mínimas do serviço impostas pela SESDEC e pela legislação correlata, garantido o prévio contraditório.

§ 1º - Na hipótese de interrupção do diferimento, o valor residual do ICMS diferido corresponderá ao apurado na forma do artigo 3º desta Resolução Conjunta, deduzido o valor dos serviços médicos prestados pelo contribuinte aos usuários do SUS, e deverá ser recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente àquele em que se deu a interrupção do diferimento.

§ 2º - O DARJ para o pagamento a que se refere o§ 1º deste artigo deverá indicar o número desta Resolução Conjunta no quadro "Informações Complementares".

§3º - Eventuais danos decorrentes da prestação dos serviços médicos indicados no Anexo II desta Resolução Conjunta serão arcados exclusivamente pelo contribuinte.

Art. 5º - Na prestação de serviços em valor superior ao valor do ICMS diferido, por impossibilidade de se efetuar a compensação exata, o saldo em conta será usado em benefício da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil - SESDEC.

Art. 6º - Alcançado o valor a ser compensado, a Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil deverá apresentar Planilha de Prestação de Serviços Efetuados à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ (Anexo IV).

Art. 7º - Será emitido pela Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil- SESDEC, após a apresentação pelo contribuinte de toda a documentação relativa à prestação dos serviços efetuados, o Certificado de Comprovação de Prestação de Serviços Efetuados (Anexo V), comprovando a prestação dos serviços médicos necessários à compensação da desoneração do ICMS devido.

Art. 8º - O diferimento de que trata o artigo 1º desta Resolução Conjunta não se aplica aos créditos tributários definitivamente constituídos, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º desta resolução.

Art. 9º - Na hipótese de descumprimento do compromisso assumido para a prestação dos serviços a que se refere o artigo 1º desta Resolução Conjunta, a Secretaria de Estado de Fazenda deverá ser notificada para a cobrança do imposto devido, na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º.

Art. 10 - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2010

SÉRGIO LUIZ CÔRTES DA SILVEIRA
Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY
Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO I

(a que se refere art. 1º da Resolução Conjunta SESDEC/SEFAZ nº 193/2010)

TERMO DE ACORDO Nº XXXXX/2010 - SEFAZ E SESDEC PARA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES A USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

A empresa (médico-hospitalar)_____,
situado à
_____,
(Rua, Avenida, nº)
_____,_____,_____,
(bairro) (CEP) (telefone/fax)
inscrita no CNPJ sob o nº
_____,
e representada
por_____
(representante legal)
ACEITA as Normas e Procedimentos a que se refere à "Resolução Conjunta SESDEC/SEFAZ nº 193/2010, para a compensação do diferimento previsto no Decreto nº 42.097/09, referente ao equipamento_____, marca _____, modelo_____, nº de fabricação _____, importado pela Declaração de Importação nº _____.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2010

_____
(assinatura e nome legível com carimbo da empresa)

ANEXO II

(a que se refere o art. 1º da Resolução Conjunta SESDEC/SEFAZ nº 193/2010

SERVIÇOS DE SAÚDE E RESPECTIVOS CÓDIGOS RELACIONADOS NA TABELA UNIFICADA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS, ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - OPM SUS, DE QUE TRATA A PORTARIA GM/MS Nº 2.848, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2007

PROCEDIMENTOS	Nº DE PONTOS	VALOR SESDEC R$
CINTILOGRAFIA MIOCÁRDICA	14	420,00
CINTILOGRAFIA OUTRAS	6	180,00
MAMOGRAFIA COMUM	2	60,00
MAMOGRAFIA DIGITAL	3	90,00
RESSONANCIA MAGNÉTICA	19	570,00
HEMODINÂMICA DIAGNÓSTICA	51	1.530,00
TOMOGRAFIA ABDOMEM TOTAL	14	420,00
TOMOGRAFIAS OUTRAS	9	270,00
US COM DOPPLER DE 3 VASOS E UM MEMBRO	4	120,00
US COM DOPPLER DE 3 VASOS E DOIS MEMBROS	6	180,00

Valor do ponto: R$ 30,00

ANEXO III

(a que se refere o inc. III do § 1º do art. 2º da Resolução Conjunta SESDEC/SEFAZ nº 193/2010)

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

_____,
(nome do representante)
_____,
(qualificação)
_____,
_____,_____,
(identidade) (órgão) (CPF)
_____,
(endereço)
_____,_____,
(cidade) (telefone/fax)
está qualificado e habilitado para representar o estabelecimento médico-hospitalar_____
(endereço completo)
junto à Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, em todos os trâmites necessários para receber o benefício fiscal previsto no Decreto nº 42.097/09, de acordo com a Resolução Conjunta SESDEC/SEFAZ nº 193/2010.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2010

_____
(representante legal da empresa)

ANEXO IV

(a que se refere o art. 6º da Resolução Conjunta SESDEC/SEFAZ nº 193/2010)

PLANILHA DE CONTROLE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFETUADOS

ESTABELECIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR:_____
ENDEREÇO:_____
TELEFONE/FAX:_____
VALOR DO IMPOSTO A SER COMPENSADO:
R$_____

PACIENTE	ORIGEM	EXAME	Nº/AUTORIZAÇÃO	VALOR R$
VALOR TOTAL ACUMULADO-R$				

ANEXO V

(a que se refere o art. 7º da Resolução Conjunta SESDEC/SEFAZ nº 193/2010

CERTIFICADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFETUADOS

Certificamos que a empresa (médico-hospitalar) _____
_____
estabelecido
à_____
CNPJ nº _____, cumpriu as exigências estabelecidas pela Resolução Conjunta SESDEC/SEFAZ nº 193/2010 _____, estando habilitada a usufruir do benefício fiscal a que se refere o Decreto nº 42.097/09 para o equipamento_____
marca
_____
modelo
_____,nº de fabricação _____.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2010

_____
Secretaria Estadual de Saúde e Defesa Civil

Id: 905281

ATO DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SESDEC/SEFAZ Nº 195 DE 13 DE JANEIRO DE 2010

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 5.632 de 04 de janeiro de 2010, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício de 2010 - Lei de Orçamento para 2010 e o Decreto nº 39.054, de 24 de março de 2006, que dispõe sobre a Descentralização de Execução de Créditos Orçamentários,

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução dos créditos orçamentários na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Atendimento às despesas do principal sobre a dívida decorrente de contratos para financiamento de programas de saneamento básico.

II - VIGÊNCIA: Data de início 13/01/2010 - término 31/12/2010

III - DE/Concedente: 2900 - Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil - SESDEC

U0: 2961 - Fundo Estadual de Saúde - FES
UG: 2961 00 - Fundo Estadual de Saúde - FES

IV - PARA/Executora: 3702 - Encargos Gerais do Estado Sob Supervisão da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

U0: 3702 - Encargos Gerais do Estado
UG: 3702 00 - Encargos Gerais do Estado Sob Supervisão da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

V - CRÉDITO

PT 2961.10.846.0000.0010 - Despesas Decorrentes de Contratos para Financiamento de Programas de Saneamento Básico.

Natureza da Despesa Fonte Valor
4690.71 07 R$ 120.000.000,00

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 13 de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Rio de janeiro, 13 de janeiro de 2010

SÉRGIO CÔRTES
Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil

JOAQUIM VIEIRA FERREIURA LEVY
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 905190

RETIFICAÇÃO
D.O. 21.01.2010
PÁGINA 08 - 1ª COLUNA
ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SESDEC Nº 991 DE 18 DE JANEIRO DE 2010

DESIGNA SERVIDORES PARA FISCALIZAR OS SERVIÇOS PRESTADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANEXO

ONDE SE LÊ:

Processo nº	Serviço Prestado	Fiscais Responsáveis	Matrícula
E-08/90725/2005	Engenharia relativo à conclusão da obra do serviço de Hemoterapia de Três Rios	PAULO ROBERTO SEIDL MACHADO JONAS RIGÓ MARIÂNGELA QUEIROZ	0238843-7 937300-2 890719-8

LEIA-SE:

Processo nº	Serviço Prestado	Fiscais Responsáveis	Matrícula
E-08/90725/2005	Engenharia relativo à conclusão da obra do serviço de Hemoterapia de Três Rios	PAULO ROBERTO SEIDL MACHADO ROBERTO FELLOWS NILO SERGIO DE A. SILVEIRA	0238.843-7 957.186-0 957.185-2

Id: 905737

ATO DO SECRETÁRIO

DE 27.01.2010

AGREGA ao respectivo Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o que determina o art. 75, c/c o inciso I e o § 1º do art. 76 da Lei nº 880, de 25 de julho de 1985, por estar exercendo função de natureza e/ou interesse de Bombeiro Militar, o seguinte militar:

a contar de 06 de julho de 2009, o então:
Cap BM QOC/97 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA GUASTINI GRILO, RG 20.129 - Processo nº E-08/0652/51162/2009.

Id: 905214

DE 27.01.2010

TRANSFERE para a Reserva Remunerada, SILVIO ROBERTO DE ABREU ROCHA, Major Bombeiro Militar QOS/Méd/88, RG CBMERJ 10.840, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os arts 45, incisos I e II, § 1º e alínea "a", 48, inciso II e item 1, 51, 53, 94, inciso I e parágrafo único, 96, inciso I, 98, 132, § 1º e alínea "a", 133, incisos I e II, 134, § 1º e alínea "a", 135, incisos II e IV, § 1º (este último artigo acrescido da Lei nº 904 de 29.10.1985), 140, 141, todos da Lei nº 880, de 25 de julho de 1985, com a remuneração a que fizer jus, na forma dos arts 16 e 17 (nova redação dada pelo art. 14 da Lei nº 2.206/93), 18, inciso I (redação